



PROCESSO N °	: 12.467-2/2017
PRINCIPAL	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS	: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (Secid), representada pelo Sr. Eduardo Carlos Chiletto (período de 1º/1/2015 a 20/11/2016) e Sr. Wilson Pereira Santos (período de 21/11/2016 a 1/4/2018) : CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE), representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves : EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., representada pelo Sr. Nívio Brazil Cuogue Melhorança
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

59. Conforme relatado, estes autos tratam de Monitoramento instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), relativo ao Contrato nº 33/2012/SECOPA (homologado pelo Acórdão nº 3.636/2015 – TP – Processo nº 23.582-2/2015), firmado com este Tribunal por parte dos compromissários Secretaria de Estado das Cidades (**Secid**), Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (**CGE/MT**) e empresa **Exímia Engenharia e Consultoria Ltda.**

60. O Monitoramento se justifica pela necessidade de verificação de cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas e possui previsão no art. 148, inciso V, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RI-TCE/MT), combinado com o § 6º do mesmo artigo, conforme se observa:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.**



[...]

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

61. Preliminarmente, cumpre esclarecer que me **coaduno** com os saneamentos realizados no Relatório Técnico Preliminar. Desse modo, passo à análise dos apontamentos realizados pela unidade instrutiva no âmbito do referido relatório (descumprimento de cláusulas do TAG), pois foram essas irregularidades que nortearam as defesas apresentadas.

62. Assim, com base na manifestação dos compromissários, no Relatório Técnico e no parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor dos fatos cujos apontamentos são abordados a seguir:

I - Irregularidades imputadas aos srs. Wilson Pereira Santos e Eduardo Carlos Chiletto (ex-Secretários da Secid)

63. Conforme abordado no relatório, os Srs. Wilson Santos e Eduardo Chiletto apresentaram **argumentações idênticas**, motivo pelo qual as manifestações de defesa, a análise de adimplemento das cláusulas e a responsabilização dos agentes serão abordadas em conjunto.

Obrigação: pagamento dos serviços necessários para continuidade da supervisão das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá.
Apontamento: não foi constatada a apresentação de documentos aptos a comprovar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso I, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).

64. Os defendentes argumentaram que a área técnica da Secid, por meio das atividades de fiscalização, identificou que foram devidamente processadas as medições referentes a novembro/2015 a maio/2016.

65. Por sua vez, a equipe técnica deste Tribunal destacou que a 38ª (trigésima oitava) medição não foi liquidada integralmente devido a dívidas trabalhistas no valor de R\$ 60.665,23 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), as quais impossibilitaram qualquer pagamento.



66. Assim, a Secretaria de Controle Externo (Secex) opinou pelo saneamento do apontamento, em razão do descumprimento da cláusula ter ocorrido por motivo de força maior. De igual modo entendeu o Ministério Público de Contas.

67. Em consonância com a opinião da equipe técnica exposta no relatório de análise das defesas apresentadas e do parecer expedido pelo órgão ministerial, cujos fundamentos acolho integralmente quanto a esse ponto específico, **entendo que a obrigação contida no inciso I do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG foi cumprida.**

68. Isso porque todas as medições foram devidamente processadas, com exceção da 38ª (trigésima oitava), que não foi liquidada integralmente por motivo de força maior, conforme destacou a unidade instrutiva.

69. Cabe salientar que esse entendimento está respaldado no art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), que preconiza que na interpretação das normas “devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”.¹

Obrigação: utilização deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas.

Apontamento: não foi constatada a apresentação de documentos aptos a comprovar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).

70. Os defendentes informaram que foi firmado o 7º Termo Aditivo em 28/10/2015 para viabilizar a retomada da execução dos serviços e esclareceram que o empenho foi realizado para tal fim tendo por base os saldos contratuais existentes à época. Além disso, os defendentes anexaram à defesa as notas de empenho.

71. Diante das informações trazidas pelos defendentes, a Secex verificou que foi realizado um empenho no valor de R\$ 266.390,82 (duzentos e sessenta e seis mil e trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) com a assinatura do TAG e retomada do contrato, tendo esse valor servido para o pagamento das medições. Em razão disso,

¹ Decreto-Lei nº 4.657/1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 30/3/2020.



tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo cumprimento da obrigação.

72. Assim, adoto integralmente os fundamentos expostos pela equipe técnica e pelo órgão ministerial, pois **entendo que a obrigação contida no inciso III do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG foi cumprida**, em razão de que restou evidente a realização dos empenhos.

Obrigação: envio de Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste Resumo da análise inicial.

Apontamento: os relatórios não foram enviados dentro do prazo (descumprimento do inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).

73. Os defendentes esclareceram que, em relação aos meses de junho a outubro de 2016, houve demora na formulação e envio dos relatórios mensais em razão do constante atraso, por parte da empresa contratada, de informações essenciais.

74. A equipe técnica e o Ministério Público de Contas não acolheram as alegações defensivas, por entenderem que o dever de fiscalizar o andamento da obra e emitir as medições é da própria Administração Pública. Em razão disso, opinaram pela manutenção do apontamento referente ao descumprimento da obrigação.

75. Considerando que a obrigação em comento consiste no envio de relatórios parciais cuja confecção é de responsabilidade da Secid e que estes não foram remetidos ao Tribunal em tempo oportuno, no período exigido pela cláusula, entendo pelo descumprimento da obrigação.

76. Assim, em consonância com a equipe técnica e o órgão ministerial, **entendo que a obrigação contida no inciso VI da Cláusula Segunda do TAG não foi cumprida**, tendo em vista que o prazo de envio previsto na mencionada cláusula não foi observado pela Administração Pública.



77. Oportuno enfatizar, desde já, que o simples descumprimento de uma obrigação pode vir a gerar a rescisão do TAG, situação que enseja a aplicação de multa ao responsável.

Obrigação: envio de informações pendentes para o sistema Geo-Obras, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Apontamento: as informações não foram inseridas dentro do prazo (descumprimento do inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).

78. Os defendentes buscaram justificar o envio intempestivo das informações com base em uma suposta ausência de obrigatoriedade. Sustentaram que as notas de empenho de 2015 foram inseridas após a assinatura do TAG. Além disso, argumentaram que, ante a ausência de histórico dos procedimentos, restou inviabilizado o atendimento no prazo.

79. A equipe técnica refutou a ausência de obrigatoriedade, visto que a compulsoriedade no envio foi estabelecida no Anexo I da Resolução Normativa nº 06/2011 – TCE/MT. Assim, concluiu pelo descumprimento do compromisso. De igual modo foi a manifestação do órgão ministerial.

80. Considerando que a obrigação em comento consiste no envio de informações ao Tribunal no sistema Geo-Obras, cuja remessa é de responsabilidade da Secid, e que estes não foram remetidas ao Tribunal em tempo oportuno, no período exigido pela cláusula, entendo pelo descumprimento da obrigação.

81. Além disso, cabe destacar que não se mostra razoável justificar o atraso no envio de informações com base em inadimplências às quais a própria gestão da Secid deu causa ou com base em uma suposta ausência de obrigatoriedade nos envios de informações, tendo em vista que a prestação de contas a este Tribunal é uma obrigação que os gestores devem observar, sob pena de responsabilização.



82. Assim, em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, **entendo que a obrigação contida no inciso VII da Cláusula Segunda do TAG não foi cumprida**, uma vez que não foi observado pela Administração Pública o prazo de envio das informações previsto na mencionada cláusula.

83. Oportuno enfatizar, desde já, que o simples descumprimento de uma obrigação pode vir a gerar a rescisão do TAG, situação que enseja a aplicação de multa ao responsável.

Obrigação: suspensão de todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas.

Apontamento: não se constatou o cumprimento do compromisso de suspender processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra (descumprimento do inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).

84. Os defendentes esclareceram que os processos de penalidades existentes à época da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo (Secopa) foram encaminhados à Comissão Permanente de Aplicação de Penalidades e informaram que **não existem processos de penalização** relacionados ao Contrato nº 33/2012/SECOPA.

85. Sobre essa obrigação, a equipe técnica e o órgão ministerial a consideraram cumprida, pois entenderam que não houve a penalização da empresa contratada.

86. Assim, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, **entendo que a obrigação contida no inciso IX da Cláusula Segunda do TAG foi cumprida**, já que restou evidente que a empresa contratada não foi penalizada, o que leva à presunção de que não houve descumprimento do quanto acordado nesse aspecto.

Obrigação: notificar a contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, seja apresentado lotacionograma com a equipe técnica necessária para atender às demandas dos contratos supervisionados, de forma célere, proporcionando agilidade na produção e entrega dos documentos técnicos.

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento (descumprimento do inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).



87. Os defendentes aduziram que antes da retomada do contrato, que se deu em 3/11/2015, um novo lotacionograma e cronograma físico-financeiro foram elaborados em conjunto. Esclareceram que tais documentos constaram do 7º Termo Aditivo e foram inseridos no Sistema Geo-Obras.

88. A equipe técnica e o órgão ministerial constataram a apresentação do lotacionograma e concluíram pelo cumprimento da obrigação.

89. Assim, em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, **entendo que a obrigação contida no inciso XI da Cláusula Segunda do TAG foi cumprida**, pois restou evidente que um novo lotacionograma e cronograma físico-financeiro foram elaborados (Anexo X do Relatório Técnico preliminar).²

Obrigação: revisar seu cronograma físico-financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas. Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento (descumprimento do inciso XII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).

90. Os defendentes argumentaram que a projeção inicial previa desembolsos mensais no montante de R\$ 133.195,41 (cento e trinta e três mil e cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos). Contudo, como a retomada das obras supervisionadas não ocorreu no prazo esperado, realizaram a revisão do cronograma consoante determinado pelo TAG. Somente não oficiaram a este Tribunal essa ocorrência.

91. A equipe técnica se manifestou pelo descumprimento da obrigação, pois entendeu que os defendentes apenas confirmaram que a execução se deu de forma diversa e que não houve o envio do cronograma atualizado. O Ministério Público de Contas se coadunou com o entendimento da Secex.

92. Em análise tanto aos elementos trazidos pela equipe técnica, quanto pela defesa, não é possível constar a revisão do cronograma, mas tão somente o pagamento em ordem diversa do estabelecido.

² Documento Digital nº 241228/2017.



93. Assim, em concordância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, **entendo que a obrigação contida no inciso XII da Cláusula Segunda do TAG não foi cumprida**, visto que não consta elementos nos autos capazes de comprovar a revisão do cronograma, consoante a exigência do TAG.

94. Oportuno enfatizar, desde já, que o simples descumprimento de uma obrigação pode vir a gerar a rescisão do TAG, situação que enseja a aplicação de multa ao responsável.

Obrigação: adesão pela Secid ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI).

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento (descumprimento da Cláusula Quarta do TAG).

95. Os defendentes informaram que solicitaram formalmente a adesão ao PDI por meio do Ofício nº 923/2017/SECID, de **28/7/2017**. Entretanto, argumentaram que, por meio do Ofício nº 1073/2017/GPRES-AJ, foram comunicados que o plano de trabalho do PDI/2017 já estava aprovado e concluído, razão pela qual não era possível a adesão naquele exercício.

96. Diante disso, Secex e Ministério Público de Contas não acolheram os argumentos de defesa e se manifestaram pelo descumprimento da obrigação, ante o início tardio das tratativas de adesão ao programa.

97. Em consonância com a equipe técnica e com o órgão ministerial também **entendo que a obrigação contida na Cláusula Quarta do TAG não foi cumprida**, visto que o motivo da recusa foi justamente o início tardio das tratativas. Além disso, cabe destacar que o TAG foi assinado em outubro de 2015, e as iniciativas por parte da gestão da Secid ocorreram tão somente no exercício de 2017, situação que revela uma clara ausência de planejamento.

98. Assim, em síntese, no que se refere aos compromissos assumidos pela Secid, verifico que foram **cumpridas** as obrigações previstas nos incisos I a V, IX a XI do item



2.1 da Cláusula Segunda e **descumpridas** as constantes nos incisos VI, VII e XII do item 2.1 da Cláusula Segunda.

99. Além disso, constato que não houve o cumprimento da Cláusula Quarta do TAG.

100. Portanto, em razão do descumprimento de diversas obrigações, entendo pela rescisão do TAG e, por conseguinte, pela aplicação de multa ao responsável, cuja dosimetria realizarei em tópico oportuno.

II - Irregularidades imputadas ao Sr. Nívio Brazil Cuogue Melhorança (representante da empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda.)

101. Conforme já relatado, a empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda. não apresentou defesa, embora tenha se sido realizada três tentativas de citação via ofício no endereço constante na base de dados da Receita Federal, mas todas restaram infrutíferas, razão pela qual foi feita sua citação via Edital, conforme decisão³ constante nos autos.

102. Além disso, não verifiquei elementos nos autos capazes de sanar as irregularidades de ofício, razão pela qual **mantenho os apontamentos referentes ao descumprimento dos incisos I a VIII do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG.**

103. Entretanto, diferentemente do que sugere o Ministério Público de Contas, considerando que não há previsão regimental para que se aplique a sanção de multa à empresa, entendo pela aplicação de sanção diversa, qual seja, a declaração de inidoneidade, com fulcro no art. 238-B, § 5º, alínea “c”, e art. 295, todos do RI-TCE/MT.⁴

³ Documento Digital nº 283255/2017.

⁴ **238-B.**

[...]

§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

[...]

c) declaração de inidoneidade;

Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007.



III – irregularidades imputadas ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (Secretário Controlador Geral do Estado de Mato Grosso)

Obrigação: monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária / contratada.

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso I, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG).

104. Em síntese, o defendente sustentou que designou um auditor para acompanhamento da execução do TAG, o que se deu por meio do canal de consulta “Pergunte à CGE”. Com o escopo de justificar o meio utilizado para adimplir a obrigação, o defendente enfatizou que, à época dos fatos, havia um número reduzido de engenheiros auditores. Assim, o mencionado canal teve como objetivo agilizar o fornecimento de respostas.

105. Tanto a equipe técnica quanto o órgão ministerial se manifestaram pelo cumprimento da obrigação, pois entenderam que houve um monitoramento dos pagamentos por parte da Secid.

106. Em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, **entendo que a obrigação contida no inciso I do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG foi cumprida**, visto que o monitoramento foi realizado dentro das possibilidades do órgão e com os recursos existentes na ocasião.

Obrigação: acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual.

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso II, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG).

107. O defendente afirmou que teve atuação prudente e tempestiva, pois emitiu despacho concernente à prorrogação da vigência contratual consignando que esta só poderia ocorrer caso cumpridas as recomendações do fiscal do contrato e as cláusulas do



TAG. Além disso, destacou que a CGE se fez presente em todas as visitas técnicas realizadas pelo TCE.

108. A equipe técnica e o órgão ministerial se manifestaram pela manutenção do descumprimento da obrigação por entenderem que a CGE não demonstrou que houve o efetivo acompanhamento.

109. Em análise tanto aos elementos trazidos pela defesa, entendo que é possível aferir que houve um “acompanhamento”, especialmente no se refere à documentação anexada posteriormente⁵ à defesa nos autos, que indicam um monitoramento da situação das obras, dentro da possibilidade do órgão para aquele dado momento.

110. Assim, discordo da Secex e do Ministério Público de Contas, e **entendo que a obrigação contida no inciso II do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG foi cumprida**, visto que as medidas tomadas pela CGE, para a realização do acompanhamento, foram as possíveis de serem feitas de acordo com a realidade do órgão.

Obrigação: notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados.

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso III, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG).

111. O defendente argumentou que o auditor designado reportou ao Secretário de Estado das Cidades todas as medidas a serem adotadas para sanar as inconformidades verificadas por meio do canal “Pergunte à CGE”.

112. Em razão disso, tanto a equipe técnica quanto o órgão ministerial se manifestaram pelo cumprimento da obrigação.

113. Em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, **entendo que a obrigação contida no inciso III do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG foi**

⁵ Documento Digital nº 69680/2018.



cumprida, pois restou evidente que houve a notificação do Secretário de Estado de Cidades.⁶

Obrigação: dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT.

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso IV, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG).

114. O defendente reconheceu que **não** cientificou este Tribunal de Contas sobre as irregularidades encontradas. Segundo ele, como a obra estava prestes a ser concluída, apenas cientificou os gestores para a tomada de providências.

115. A equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção do apontamento, já que o defendente confirmou o não envio de informações.

116. Em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, **entendo que a obrigação contida no inciso IV do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG não foi cumprida**, visto que o próprio defendente confirmou⁷ que não cientificou este Tribunal das irregularidades, o que caracteriza inequívoca confissão do fato.

117. Cabe destacar, desde já, que o descumprimento de apenas uma obrigação pode ensejar a aplicação de multa, cuja dosimetria realizarei em tópico oportuno.

Obrigação: emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG).

⁶ Documento Digital nº 69679/2018, fls. 11 e 12.

⁷ Documento Digital nº 69679/2018, fl. 20.



118. O defendente justificou que realizou o acompanhamento dos Termos de Ajustamento de Gestão, mas reconheceu que **não** encaminhou os relatórios mensais a este Tribunal de Contas.

119. A equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinaram por manter o apontamento, uma vez que o defendente apenas confirmou o não envio de informações.

120. Em consonância com a Secex e com o Ministério Público de Contas, **entendo que a obrigação contida no inciso V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG não foi cumprida**, visto que o próprio defendente confirmou⁸ que os relatórios não foram enviados.

121. Assim, verifico que foram cumpridas as obrigações previstas nos incisos I, II e III e descumpridas as constantes nos incisos IV e V, todas do item 2.3 da Cláusula Segunda.

122. Cabe destacar, desde já, que o descumprimento de apenas uma obrigação pode ensejar a aplicação de multa, cuja dosimetria realizarei em tópico oportuno.

IV – Da rescisão do TAG e da dosimetria da multa a ser aplicada aos gestores e ao controlador

123. Inicialmente, é oportuno esclarecer que o art. 42-A da Lei Orgânica do TCE/MT estabeleceu que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, visando ao desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

124. Além disso, o § 5º do art. 238-B do RI-TCE/MT estabeleceu que o descumprimento de um TAG leva às seguintes sanções:

Art. 238-B. [...]

⁸ Documento Digital nº 69679/2018, fl. 21.



§ 5º. No caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) multa de até 1.000 (mil) UPFs/MT;
- b) determinação de restituição de valores;
- c) declaração de inidoneidade;
- d) inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

125. Especificamente no que se refere ao TAG objeto deste processo, cabe esclarecer que na Cláusula Quinta foram estipuladas as sanções a seguir:

CLÁUSULA QUINTA - DAS SANÇÕES

5.1. O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

PRIMEIRO - **Rescisão unilateral** do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do artigo 238- H, II, da Resolução 14/2007.

SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, **no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.**

TERCEIRO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais dos COMPROMISSÁRIOS, nos termos do artigo 238-H, parágrafo único, da Resolução 14/2007.

5.2. As Compromissárias Contratadas podem independentemente das sanções previstas neste instrumento, ser penalizadas por atraso no cronograma da obra apresentado à COMPROMISSÁRIA SECID em sede administrativa.

5.3. O não cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA / CONTRATADA implica na retomada das penalidades suspensas descritas nas cláusulas 2. IX e 2. X.

5.4. O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG, ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.5. O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará ao Secretário Controlador-Geral do Estado, a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.6. As obrigações do COMPROMISSÁRIO/SECID afetadas diretamente pelas obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA não ensejarão no reconhecimento de descumprimento de suas obrigações.



5.7. As cláusulas obrigacionais que se conciliem em ações paralelas entre COMPROMISSÁRIO/SECID e CONTRATADO, serão isoladas para fins de diagnosticar a origem da inadimplência obrigacional.

126. Da cláusula acima, transcrita extraem-se dois patamares de multa passíveis de aplicação aos compromissários no caso em apreço: **1) descumprimento integral com aplicação de multa de até 1.000 UPF/MT e 2) descumprimento parcial com aplicação de multa de até 45 UPF/MT.**

127. Delineados os patamares, **passo a realizar a dosimetria da multa a ser aplicada a cada compromissário de acordo com a responsabilidade de cada um.**

Da responsabilidade dos gestores da Secid, srs. Wilson Pereira Santos e Eduardo Carlos Chiletto

128. Consoante abordado acima, no que se refere aos compromissos assumidos pela Secid, verifiquei que os gestores cumpriram as obrigações previstas nos incisos I a V, IX a XI (do item 2.1 da Cláusula Segunda) e descumpriram as constantes nos incisos VI, VII e XII (do item 2.1 da Cláusula Segunda) e na Cláusula Quarta do TAG.

129. É oportuno esclarecer que o item 2.1 da Cláusula Segunda possui apenas 11 (onze) compromissos assumidos, embora a numeração vá até o inciso XII. Assim, houve um equívoco na numeração, visto que faltou o inciso VIII. Além disso, cabe destacar que a Cláusula Quarta é composta por uma única obrigação.

130. Assim, somando as obrigações assumidas no item 2.1 com o compromisso constante na Cláusula Quarta, temos um total de 12 (doze) obrigações assumidas pela Secid. Dentre essas obrigações, temos 8 (oito) cumpridas e 4 (quatro) descumpridas. Isto é, aproximadamente **30 % das obrigações foram descumpridas.**

131. Portanto, trata-se de **descumprimento parcial** das obrigações, de modo que o **patamar de multa total** a ser utilizado, ante o descumprimento de cláusulas, é aqueles previsto no item 5.4 da Cláusula Quinta do TAG, de **até 45 UPF/MT.**



132. Ante as circunstâncias, não se mostra razoável a aplicação de multa em seu patamar máximo, visto que os responsáveis cumpriram com mais de 65 % dos compromissos firmados, o que demonstrou certo empenho para adimplir as cláusulas constantes no TAG.

133. Assim, considerando a gravidade das condutas dos gestores, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁹, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **fixo a multa em um total de 10 UPF/MT, para cada gestor.**

Da responsabilidade do gestor da CGE, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves

134. Consoante abordado acima, no que se refere aos compromissos assumidos pela CGE, verifiquei que foram cumpridas as obrigações previstas nos incisos I, II e III e descumpridas as constantes nos incisos IV e V, todos do item 2.3 da Cláusula Segunda.

135. Considerando que o item 2.3 era composto de 5 (cinco) compromissos assumidos pela CGE e que, dentre essas obrigações, temos 3 (três) cumpridas e 2 (duas) descumpridas. Assim, **40% das obrigações foram descumpridas.**

136. Portanto, trata-se de **descumprimento parcial** das obrigações, de modo que o patamar máximo de multa a ser utilizado é o previsto no item 5.5 da Cláusula Quinta do TAG, de **até 45 UPF/MT.**

137. Ante as circunstâncias, não se mostra razoável a aplicação de multa em seu patamar máximo, pois apenas 40% dos compromissos firmados foram descumpridos. Assim, restou evidente nos autos o empenho do responsável e que ele enfrentou

⁹ Art. 22. [...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



dificuldades em razão do número de auditores disponíveis para acompanhar todos os termos de ajustamento de gestão que estavam sob a responsabilidade da CGE.

138. Além disso, observo que o acompanhamento foi realizado dentro das condições que a CGE tinha à sua disposição à época.

139. Assim, considerando os obstáculos que o gestor enfrentou e, por conseguinte, as circunstâncias práticas que limitaram suas ações, bem como levando em consideração a gravidade de suas condutas, nos termos do que dispõe a LINDB no *caput* do art. 22 e seus parágrafos¹⁰, **fixo o total da multa em 10 UPF/MT.**

V – Da dosimetria da sanção a ser aplicada à empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda.

140. Conforme já relatado, a empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda. não apresentou defesa. Além disso, não verifiquei elementos nos autos capazes de sanar as irregularidades de ofício, razão pela qual foram **mantidos todos os apontamentos referentes ao descumprimento dos incisos I a VIII do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG.**

141. Portanto, trata-se de **descumprimento integral** das obrigações. No entanto, não entendo ser possível a aplicação de multa em seu patamar máximo (de **até 1.000 UPF/MT**), nos termos sugeridos pelo órgão ministerial, conforme já mencionado anteriormente, mas entendo pelo cabimento de aplicação de sanção diversa, qual seja, a declaração de inidoneidade da empresa.

142. É oportuno esclarecer que entendo que não se mostra razoável a aplicação dessa sanção em seu patamar maior (proibição de participar por até cinco anos de licitação

¹⁰ **Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



na administração pública estadual e municipal), **visto que este é o máximo a ser imputado e, tal situação, requer uma motivação adequada para tal fim.**

143. Isso porque descumprir integralmente o TAG não é motivo suficiente para a aplicação desse patamar, visto que essa circunstância apenas qualifica a conduta do agente para que se aplique a sanção de inidoneidade.

144. Assim, para que se aplique essa sanção em seu patamar máximo, é necessário quantificar o dano e analisar a gravidade da conduta do agente, por meio da dosimetria.

145. Impende ainda destacar que o uso da mesma circunstância para qualificar o uso de um patamar diverso e para majorar a sanção é uma violação ao devido processo legal.

146. Feitos esses esclarecimentos, como o objeto do contrato que deu origem ao TAG era a supervisão das obras, e não a construção das obras em si, a empresa contratada não deu causa direta aos atrasos nos cronogramas de execução.

147. Além disso, não restaram evidenciados nos autos os elementos capazes de agravar a conduta da responsável (fora o descumprimento das cláusulas), razão pela qual, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB¹¹, **entendo pela declaração de inidoneidade da empresa pelo período de 1 (um) ano para participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos art. 295, do RI-TCE/MT.**

DISPOSITIVO

59. Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº 5.432/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de:

¹¹ Art. 22. [...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



a) rescindir o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Cidades (Secid), a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e a empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda., com fundamento no inciso II, do artigo 238-H, do RI-TCE/MT, **em razão do descumprimento** da Cláusula Quarta e dos incisos VI, VII e XII do item 2.1 da Cláusula Segunda por parte da Secid, de todos os incisos do item 2.2 da Cláusula Segunda por parte da empresa contratada, e dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda por parte da CGE/MT;

b) aplicar multa ao Sr. Wilson Pereira Santos (gestor da Secretaria de Estado das Cidades), **no valor de 10 UPF/MT**, com fulcro no art. 6º, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, cumulado com o item 5.4 da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão, o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e o art. 238-H da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

c) aplicar multa ao Sr. Eduardo Carlos Chiletto (gestor da Secretaria de Estado das Cidades), **no valor de 10 UPF/MT**, com fulcro no art. 6º, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, cumulado com o item 5.4 da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão, o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e o art. 238-H da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) aplicar multa ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (representante da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso), **no valor de 10 UPF/MT**, com fulcro no art. 6º, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010, cumulado com o item 5.5 da Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão, o art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e o art. 238-H da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

e) declarar a inidoneidade da empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda. pelo período de 1 (um) ano para participar de licitações promovidas pela



Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos art. 295, da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

É o voto.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2020.

(assinatura digital)¹²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Substituto

¹²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.